

1. INTRODUÇÃO

Para um entendimento adequado do sistema jurídico de defesa do consumidor é necessário que o operador do direito compreenda, inicialmente, a estrutura principiológica que o norteia. A importância que o estudo dos princípios tem demonstrado, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, revela a imperiosa necessidade de se obter uma reflexão sobre o tema no âmbito da defesa do consumidor.

O presente escrito tem o propósito de permitir ao leitor uma compreensão inicial a respeito do sistema principiológico de defesa do consumidor, entendendo como os princípios ganharam destaque e função no âmbito da norma consumerista. Para um melhor entendimento, o trabalho foi estruturado em tópicos gerais e específicos.

Na primeira parte do trabalho buscou-se um entendimento sobre os princípios, apresentando uma concepção geral e jurídica com uma abordagem da funcionalidade principiológica no ordenamento jurídico. No segundo momento, enfrentou-se a hermenêutica principiológica, analisando a interpretação dos princípios no sistema jurídico, sob uma perspectiva do sistema de proteção e defesa do consumidor. Nessa abordagem, foram apresentadas as técnicas interpretativas utilizadas para se alcançar a devida dimensão e alcance dos princípios.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou destaque na estruturação do trabalho, servindo de norte para a devida compreensão do sistema jurídico vigente. A sua análise tornou-se relevante para um campo propedêutico dos princípios consumeristas.

Noutra quadra, foram traçados os contornos do diálogo principiológico existente entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, sob a perspectiva do tripé principiológico da eticidade, sociabilidade e operabilidade, permitindo uma compreensão com as referidas normas, no campo principiológico, devem coexistir no ordenamento. Como núcleo estruturante foram apresentados os princípios que ganham destaque no âmbito doutrinário do Direito do Consumidor. Nesse cenário, foram abordados os aspectos relevantes a respeito da vulnerabilidade, da transparência, da harmonia no mercado de consumo, da boa-fé objetiva, da intervenção estatal e da repressão eficiente a abusos.

2. A CONCEPÇÃO DOS PRINCÍPIOS

O estudo do Direito, como ciência, tem se apresentado, nos mais diversos sistemas jurídicos, como um processo de compreensão e desenvolvimento decorrente de um arcabouço principiológico.

Entender os princípios, suas características, espécies e funções exigem do operador do direito o devido entendimento a respeito da sua concepção. A partir de uma abordagem apenas etimológica verifica-se que princípio delinea a ideia de início, começo, ponto inicial de algo. Os dicionários apresentam idênticas definições, tais como o “momento ou local ou trecho em que algo tem origem”. (Ferreira, 2004, p.576). É cediço que o vocábulo princípio origina-se do latim “principium” (origem, começo), significando algo que dá origem ou permite expandir alguma coisa.

No universo jurídico, a definição não destoia desse referencial na medida em que é pelos princípios que se verifica e compreende o ordenamento jurídico, bem como se evidencia os contornos da sua dimensão. Nesse sentido, já ponderou De Plácido e Silva (2002, p. 639):

Princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostra-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas. E, nessa acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal.

Porém, para uma devida compreensão da concepção dos princípios, faz-se necessário visualizar como o Direito foi estruturado ao passo do seu processo evolutivo com as diversas contribuições teóricas. A origem dos princípios está atrelada, evidentemente, à essência do convívio em sociedade. No processo primitivo evolutivo, não se detinha normatizações com regulações jurídicas, de forma que o convívio em sociedade era possível por conta de direcionamentos de figuras expressivas que permitiam delinear as condutas, os caminhos a serem seguidos.

Do convívio em sociedade, tornava-se inevitável o controle dos conflitos que naturalmente surgiam. A resolução de conflitos decorreu da necessidade do próprio homem estabelecer caminhos a serem observados. Como não se dispunha de um conjunto normativo, os princípios ganharam extrema relevância no âmbito da organização social, servindo de diretriz para as condutas a serem estabelecidas em sociedade. É a partir dessa concepção que os princípios começam a ganhar destaque, principalmente, no cenário jurídico.

A doutrina desenvolve a concepção dos princípios, em regra, a partir de três fases distintas da juridicidade. A primeira fase, jusnaturalista, os princípios efetivamente não eram normatizados, eles decorriam do próprio ordenamento jurídico com o propósito de preencher os espaços vagos da lei, reconhecendo e valorizando a importância do Direito Natural.

Nessa fase, por se buscar um direito mais justo, que protegesse o homem dos abusos e arbitrariedades dos governantes, tinha-se uma ligação com o Direito Natural. Porém, com ele não se pode confundir. Os princípios na fase jusnaturalista representavam apenas um ponto de verificação do que poderia ser compreendido como justo ou não, por decorrer de processo de valoração do Direito tendo uma atuação suplementar. No estudo do pensamento jusnaturalista é muito frequente o entrelace entre o Direito Natural e o Direito Positivo, que contribuiu para a utilização dos princípios. O próprio Norberto Bobbio (1995) desenvolveu teses apontando a superioridade do Direito Natural em face do Direito Positivo.

Na segunda fase, juspositivista, há um contraponto do jusnaturalismo. Enquanto esse desvaloriza uma norma que careça do ideal de justiça, para o outro, só será justa se atender a preceitos de validade, ou seja, se decorrerem do sistema jurídico constituído. Nessa concepção, os princípios gerais de direito serviriam como norte principiológico para a aplicação do direito positivo. Nessa fase, o ordenamento jurídico era suprido quando das ocorrências de lacunas pelos próprios princípios obtidos no próprio sistema, em caráter de auto-suficiência. Nesse cenário, os princípios passaram a ocupar um papel mais consistente no ordenamento jurídico. No entanto, os princípios eram reconhecidos como a produção do próprio sistema jurídico.

A terceira fase, identificada como pós-positivista, com a receptividade nas Constituições de um arcabouço principiológico, permitiu uma modificação da concepção dos princípios no cenário jurídico, ganhando um caráter normativo valorativo. Da nova leitura da atuação principiológica, no sistema jurídico, torna-se necessário, ainda que brevemente, traçar a compreensão entre normas, regras e princípios. A doutrina aponta que os princípios e as regras são espécies do gênero norma.

Cumprе ressaltar o pensamento de Robert Alexy, destacado na obra de Bonavides (2002, p. 249), que promove distinção entre princípios e regras, a partir de uma concepção axiológica. Do trabalho do referido autor sobre a Teoria dos Princípios visualiza-se que as regras estão ligadas às questões de validade enquanto os princípios estão ligados a valores que sejam juridicamente previstos no ordenamento jurídico. Entre as principais distinções entre regras e princípios apresentadas por Alexy (1997, p.87) podemos destacar a generalidade, o mecanismo de solução de conflitos de regras e colisão de princípios.

Destaque também deve ser dado ao trabalho desenvolvido por Ronald Dworkin em relação aos princípios, ao entender que o direito abrange regras e princípios, com funcionamentos inconfundíveis. Contudo, ressalta de igual forma que a colisão de princípios

deve possuir solução, a partir de uma perspectiva valorativa, ao passo que o conflito de regras deveria ser solucionado sob a perspectiva da validade.

Por certo, Ronald Dworkin prestou grande serviço teórico a Teoria dos Princípios e ao sistema de normatização principiológica. Segundo Sarlet (2001, p.61), Dworkin contribuiu sobremaneira para que os princípios como normas, nos textos constitucionais atuais, sirvam de alicerce normativo valorativo. Gustavo Neves bem sintetiza o pensamento do referido teórico ao apontar que:

‘Para Dworkin, os princípios são *standards*, as idéias básicas do direito. Dividir-se-iam os *standards* entre diretrizes políticas e princípios propriamente ditos, devendo as primeiras ser respeitadas, e os segundo, implementados. Os *standards* se distanciariam das regras devido ao seu modo de aplicação: as regras são aplicadas através de proposições disjuntivas – ou incidem, ou não. Já os princípios aceitam gradação em sua incidência, que deve ser regulada judicialmente. Seu método de aplicação é a ponderação de bens ou interesses, referindo-se especialmente à solução de antinomias e perplexidades (“hard cases”)¹. (NEVES, 2002, p. 12-13).

Por certo, percebe-se que a normatização dos princípios apresenta-se de forma crescente da fase jusnaturalista, com uma mínima expressão normativa, para a fase juspositivista, com expressividade normativa perceptível, até desembocar na fase atual, denominada pela doutrina de pós-positivista, em que os princípios encontram-se como verdadeiras normas dotadas de supremacia no ordenamento jurídico.

3. A FUNCIONALIDADE DOS PRINCÍPIOS NO SISTEMA JURÍDICO

Faz-se necessário realçar a importância que os princípios exercem no sistema jurídico, uma vez que funcionam como verdadeiros alicerces de todo ordenamento, passando a exigir de todos a sua observância. Tanto assim que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”, uma vez que a inobservância “implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos” (MELO, 1991, p. 300).

Os princípios podem ser representados, metaforicamente, como a base de um edifício. Tem-se na construção civil que a fundação é a parte mais importante do processo de construção de um edifício, tendo em vista que será ela que sustentará toda a estrutura, lhe prestando segurança e solidez.

Ainda nessa representação metafórica, pode se observar que além do princípio maior (dignidade da pessoa humana), cada sistema ou microsistema jurídico, como é o caso do

Direito do Consumidor, possui princípios específicos, com funções relevantes, que devem ser observadas, sob pena de violar o referido sistema. Para tanto, torna-se relevante compreender a funcionalidade dos princípios jurídicos, de modo a permitir ao operador do direito a exata dimensão e aplicabilidade dos mesmos na concretude dos atos.

Os princípios desempenham múltiplas funções dentro do ordenamento jurídico, a partir de uma vertente multifacetária. Dessa diretriz multifuncional, algumas funções se destacam, dentre elas, a função estruturante. Na função estruturante, os princípios se prestam a dar unidade e harmonia ao sistema jurídico, formando uma verdadeira estrutura de sustentação, como uma viga ou coluna que ampara e promove solidez. Não é outra a razão que levou Miguel Reale a asseverar que os princípios estabeleciam “verdades estruturantes” de um sistema jurídico. (REALE, 1995, p.299).

Como será tratado adiante, na particularidade do Direito do Consumidor, a vulnerabilidade, a segurança, a informação e, principalmente, a boa-fé objetiva estruturam o microsistema consumerista, servindo de base e estrutura para todo o campo de proteção do consumidor, permitindo ao operador do direito compreender a filosofia protetiva.

No Direito do Consumidor, a função estruturante dos princípios se destaca, principalmente, em decorrência das luzes constitucionais que estabeleceram o vetor da proteção como um direito fundamental, impondo um ônus ao Estado de proteger e defender o consumidor. Com propriedade, Celso Antonio Bandeira de Melo ao discorrer sobre os princípios do direito bem ressaltou a função estruturante ao aduzir que:

‘Princípios é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo’. (MELLO, 1998, p. 629-630).

Ao lado da função estruturante, os princípios se prestam ainda a condicionar a atividade do intérprete, servindo como linha mestre do sistema jurídico. Os princípios enaltecem o papel do operador do direito, lhe atribuindo um norte a ser seguido na missão de interpretar normas, institutos, regras e permitindo apresentar soluções para as querelas jurídicas.

O operador do direito no âmbito do sistema de consumo deverá utilizar os princípios consumeristas como vetores interpretativos. Assim, o intérprete da norma consumerista deve

se guiar pela essência da vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar do sistema de consumo. Geraldo Ataliba bem descreve os rumos dessa função dos princípios, asseverando que: "Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos de governo (poderes constituídos). Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências". (ATALIBA, 1985, p. 617).

Destarte, os princípios determinam a regra que deverá ser aplicada pelo intérprete, demonstrando um caminho a seguir. Discorrendo de igual forma sobre o tema, Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes reafirmam a importância dos princípios em um ordenamento jurídico, ponderando que: "[...] os princípios exercem uma função básica, qual seja a de serem os padrões teleológicos do sistema, com base nos quais poderá ser obtido o melhor significado das regras". (BONATTO; MORAES, 2001, p. 28).

Vale ressaltar que a função condicionante do intérprete apresenta-se de forma dúplice, posto que além de instrumentar o intérprete com um vetor interpretativo, lhe impõe restrições na aplicabilidade, condicionando o intérprete aos limites do balizamento decorrente do princípio. Por certo, a função interpretativa dos princípios ganha destaque na doutrina, principalmente, pelo caráter relevante na atuação do operador do direito. Destaque-se por oportuno o pensamento de Joaquín Valdés:

‘Las ideas fundamentales que la comunidade forma sobre su organización jurídica están llamadas a cumplir la triple función fundadora, interpretativa y supletoria. Supone esta nota característica que tales ideas básicas, por ser fundamento de la organización jurídica, asumen una misión directiva en el desarrollo legislativo necesario para la regulación de todas sus relaciones interindividuales y colectivas. Como igualmente cumplen un papel crítico (axiológico) capaz, en último término, de invalidar o derogar toda norma positiva que irreductiblemente muestre tajante oposición a aquellos principios. Y tanto una como otra función la realizan en virtud del denominado, en nuestro Derecho positivo, carácter informador, que también justifica su misión interpretativa, en relación a las demás fuentes jurídicas’. (VALDÉS, 1990, p. 78-79).

Nessa concepção, os princípios teriam uma atribuição suplementar. Contudo, a função interpretativa deve ser vista em um caráter diferenciado, ao passo em, para um entendimento doutrinário contemporâneo e expressivo, os princípios figuram como verdadeiras normas jurídicas, devendo ser utilizados como fonte imediata do direito, de aplicação direta e não supletiva.

Por essa essência, os princípios são parte integrante e relevante do ordenamento jurídico, integrando um arcabouço único. O próprio legislador constituinte de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, destacou no texto constitucional brasileiro que os princípios, por ela consagrado, fazem parte do sistema jurídico. Como afirma Sérgio Cavalieri Filho, “os princípios servem para impor uma leitura normativa sistêmica, tanto na constituição quanto na interpretação das regras” (2011, p.35). No sistema de consumo, como será delineado a seguir, os princípios ganham maior relevância, em decorrência de tratar-se a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – de uma norma principiológica de origem constitucional.

4. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA

Como alhures aduzido, quando da verificação da função dos princípios, estes desempenham relevante papel no ordenamento jurídico. Porém, faz-se necessário compreender efetivamente a hermenêutica principiológica, para bem destinar os princípios no âmbito do Direito do Consumidor.

É cediço que a interpretação é tarefa precípua do operador do Direito. Este vive em constante processo interpretativo, posto que em seu labor habitual interpreta normas, regras, condutas, expressões e, principalmente, princípios. Nesse sentido, sustenta Jerz Wróblewski:

‘la interpretación legal juega un papel central en cualquier discurso jurídico. En el discurso jurídico-pratico se relaciona con la determinación del significado de los textos legales y a menudo influye en la calificación de los hechos a los que se aplican las reglas legales. En el discurso teórico-jurídico, en el nivel de la dogmática jurídica, la llamada la interpretación doctrinal se utiliza con frecuencia para sistematizar el derecho en vigor y para construir conceptos jurídicos. Las reglas legales se interpretan también en la actividad legislativa cuando el legislador tiene que determinar el significado de un texto legal ya existente y cuando considera las posibles interpretaciones que, en situaciones futuras, puedan tener las reglas que él va promulgar’. (WRÓBLEWSKI, 1998, p.17).

Porém, é preciso constatar que os princípios não podem ser interpretados em fatias, em pedaços, o processo interpretativo exige uma compreensão do todo, da estrutura nuclear valorativa do princípio. A interpretação em si, deve ter como propósito sempre atender ao interesse social a que a norma ou princípio se destina. Nesse particular, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que na aplicação da lei, leia-se também

dos princípios, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ponderando de forma relevante, Miguel Reale assevera que: “Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos”. (REALE, 1996, p. 285).

Assim, a hermenêutica jurídica oferece diversas técnicas para orientar o processo interpretativo, sendo doutrinariamente classificadas em: gramatical, sistemática, histórica, sociológica e teleológica. Deve observar o operador do direito que as mais diversas técnicas interpretativas não devem ser aplicadas isoladamente. O campo de aplicação é o da efetiva integração, posto que não se excluem, mas dialogam entre si. Nesse sentido, sustenta Gonzalo Mourullo (*apud* SOARES, 2007, p. 32): “En realidad la interpretación de la norma jurídica es siempre pluridimensional, no unidimensional, y se va desarrollando desde diversas perspectivas. Se habla, como de todos es sabido, de una interpretación histórica, sistemática, gramatical y teleológica”.

A técnica de interpretação gramatical, da qual o intérprete exerce a sua atividade analisando as expressões normativas, com uma perspectiva etimológica, tem se mostrado pobre e superada na contemporaneidade. No âmbito da análise de um princípio sob essa perspectiva se percebe que o núcleo não é atingido, face as restrições do hermeneuta.

Em outra dimensão, a técnica sistemática, para alguns doutrinadores, denominada de lógico-sistemática, a atuação do intérprete é ampla, ultrapassando os contornos limitativos da norma ou do princípio. Nessa técnica, o hermeneuta analisa o princípio considerando todo o sistema, bem como a ordenamentos paralelos que sejam com eles compatíveis. No que toca ao Direito do Consumidor, por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva deve ser visto de forma a atender a diretriz protetiva do consumidor. Nesse particular, abre-se porta para o diálogo de fontes normativas diversas. Assim, os princípios também devem se comunicar, emanar luzes e receber luzes. Com essa técnica interpretativa, o operador do direito habilita-se a iniciar um processo de ponderação para solucionar eventual conflito de aplicação principiológica.

Com campo relevante para o Direito do Consumidor, a técnica interpretativa histórica permite ao hermeneuta analisar os antecedentes do preceito normativo vigente, perquirindo as razões, motivos e fatos que levaram ao surgimento do comando normativo ou principiológico analisado. No caso do princípio da vulnerabilidade, imperativo no sistema de consumo, o hermeneuta deve constatar que o consumidor, historicamente, foi alvo de práticas abusivas e que ao interpretar o referido princípio deverá compreender as razões de um sistema protetivo.

A outra técnica interpretativa é a sociológica, que tem como escopo promover efetividade à norma jurídica e ao princípio analisado. O princípio passa a ser interpretado em reflexo às necessidades sociais, aos fins sociais. Nesse mesmo sentido, o processo teleológico procura a finalidade da norma e do princípio no ordenamento jurídico, os fins a que ele se destina, servindo de parâmetro para os demais processos interpretativos.

No âmbito do sistema de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, com estrutura e diretriz principiológica, deve ter seus princípios interpretados a partir de uma atuação harmônica do intérprete, prestigiando a essência protetiva, em razão da vulnerabilidade do consumidor. Por certo, os princípios no CDC precisam ser interpretados sob a perspectiva de dois outros princípios: dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade.

Assim, efetivamente, no aspecto hermenêutico, não apenas as regras jurídicas devem ser interpretadas em favor do consumidor, como inclusive dispõe o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, mas, principalmente os princípios, posto que são eles que conduzem a atuação do operador do direito no sistema jurídico.

5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM VETOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

No ordenamento jurídico, dentre os princípios existentes, os constitucionais se destacam, ganham contornos relevantes, exercem um caráter supremo, em especial os fundamentais. O direito brasileiro adotou, como base da estrutura do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular da estrutura normativa instituída. O professor Ricardo Maurício Soares bem descreve esse cenário, ao asseverar que: “o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embaixadora de todo o sistema constitucional”. (SOARES, 2007, p. 78).

Nunca se falou tanto em dignidade da pessoa humana como nos últimos tempos, fruto inequívoco da violação de direitos da personalidade e do abuso de direito. A partir do momento em que os sistemas jurídicos passaram a enaltecer a figura do ser humano como sujeito das relações jurídicas, numa concepção do pensamento de Kant, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Kant aponta que a dignidade não se traduz em um bem factível de preço ou valor, asseverando que tudo tem preço ou dignidade, pois “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. (2002, p.77)

Com múltiplas dimensões, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser relevante para todos os ramos do direito, pois não se destina apenas ao indivíduo ser humano, mas à coletividade de pessoas, sem restrições injustificadas. A essência do princípio está na consagração da pessoa humana, da sua integridade física, psíquica e existencial. A ideia de dignidade humana ultrapassa o contorno da vida, como expressão extrema da proteção humana. O princípio permite alcance amplo ao assegurar ao indivíduo além da vida, uma vida digna. Pondera Ana Paula de Barcellos que “o efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna” (2002, p. 304).

Discorrendo sobre o referido princípio, o insigne Luís Roberto Barroso lhe atribui carga moral, detentor de um núcleo elementar correspondente a um mínimo existencial destinado ao ser humano, do qual são titulares todas as pessoas. Assevera o referido doutrinador que:

‘o desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar’.
(BARROSO, 2006, p.31).

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, encontra-se no ordenamento jurídico com uma carga teleológica expressiva, de força normativa com eficácia imperativa em todas as relações jurídicas, seja no âmbito público ou privado. Fala-se na doutrina contemporânea em eficácia vertical e horizontal dos preceitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana como vetor do ordenamento jurídico brasileiro.

Com função interpretativa, o operador do direito encontra no princípio da dignidade da pessoa humana a máxima do direcionamento de aplicação das regras e demais princípios. As funções estruturantes e interpretativa são expressivas no princípio da dignidade da pessoa humana. Ricardo Maurício Soares, por sua vez, aponta que:

‘a eficácia hermenêutica consiste na capacidade do princípio da dignidade humana de orientar a correta interpretação e aplicação das regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, a fim de que o intérprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutele a ideia de existência digna no caso concreto, e, por óbvio, em se tratando do direito consumerista, a que melhor resguarde a figura do consumidor’.
(SOARES, 2007, p. 83).

A função interpretativa que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana permite não apenas o direcionamento para a correta aplicação de regras do sistema jurídico, mas mostra-se eficiente acima de tudo para a concretização e dimensionamento dos demais princípios com sede constitucional. Será por vezes a dignidade da pessoa humana o viés da balança quando exista algum conflito principiológico. Bem pondera Paloma Santana Modesto ao afirmar que:

‘O princípio da dignidade da pessoa humana serve, assim, como ponto de partida para a tarefa de interpretar, integrar e aplicar o ordenamento jurídico, em razão de sua preeminência axiológica e correspondente função integradora do sistema’. (MODESTO, 2002, p. 402).

Há muito, o princípio da dignidade da pessoa humana deixou de ser expressão apenas da atuação do direito público, como máxima da representação de um Estado Democrático de Direito, passando a ter regência expressiva e obrigatória no campo das relações privadas, na atuação entre particulares. Outro não pode ser o alcance dado ao §1º do art. 5º da Constituição Federal brasileira ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Por certo, as normas que instituem direitos e garantias fundamentais possuem os particulares como destinatários.

Por derradeiro do tópico, vale ressaltar o papel do operador do direito na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Por ser considerado o princípio vetor do ordenamento jurídico, suas luzes são emanadas para as regras constitucionais e infraconstitucionais, bem como aos demais princípios existentes no ordenamento jurídico. Por esta razão, a aplicação do mesmo não pode e nem deve ser indiscriminada, sob pena do seu esvaziamento.

Por certo, ainda no campo doutrinário, caberia uma discussão quanto à efetividade dos princípios no ordenamento jurídico, aplicando-os como verdadeiras normas gerais. Clara e relevante é a obra publicada por Ana Paula de Barcellos (2002, p. 306), ao enfrentar de maneira precisa o tema da eficácia jurídica dos princípios, pontuando que “a identificação dos efeitos é talvez a maior dificuldade, especialmente, quando se cuida do princípio da dignidade da pessoa humana”.

6. O DIÁLOGO DOS PRINCÍPIOS ENTRE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de enfrentar de forma específica os princípios no âmbito do Direito do Consumidor, faz-se necessário visualizar o mapeamento principiológico que norteia o sistema privado e as vertentes que seguiram para o Direito do Consumidor.

Antes da Lei 8.078/90 – CDC – as relações de consumo eram reguladas pelo Código Civil de 1916, normatização de estrutura nitidamente ideológica. O Código Civil anterior guardava na sua concepção um referencial ideológico voltado para a valorização do patrimonialismo, individualismo e por uma estrutura patriarcal. A essência era a preocupação com a propriedade, tendo o homem como o centro da tutela jurídica, em detrimento das mulheres. Esse modelo jurídico já não mais atendia aos interesses sociais, que buscavam por uma efetividade e melhor regulação de temáticas específicas. Desta forma surge a necessidade de se instituir movimentos pela reformulação ou elaboração de um novo Código, que veio posteriormente, de fato, a surgir.

Iniciou-se no ordenamento jurídico brasileiro um processo de descentralização jurídica, com a criação dos microsistemas jurídicos, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, normas com vertente principiológica acentuada. Nesse sentido, o ordenamento jurídico privado passou a valorizar efetivamente o campo principiológico. Com a edição do Código Civil de 2002, ficou bastante nítido o modelo principiológico adotado: tripé principiológico. A nova codificação passou a ser estruturada pelos princípios da eticidade, sociabilidade e operabilidade.

A eticidade, como princípio, proporciona uma valorização do comportamento lastrado na boa-fé, na sua concepção objetiva. Assim, o princípio emana luzes indicativas de proteção e tutela para quem atua corretamente e sanção e responsabilização para quem atua de má-fé. A eticidade no Direito do Consumidor exige que o consumidor atue no mercado de consumo de forma honesta e correta, não se utilizando do sistema protetivo para obter fins indevidos.

O princípio da sociabilidade, por sua vez, valoriza os aspectos sociais, trazendo para o direito privado as luzes da funcionalidade social. A sociabilidade pode ser facilmente representada pela expressão proeminência do coletivo em detrimento do individual. Não que as normatizações privadas não tenham em sua essência a proteção do indivíduo, mas passaram a ter que exercer uma funcionalização.

Por outro lado, o princípio da operabilidade apresenta duas dimensões, na medida em que busca facilitar o acesso do operador à norma, aproximando o campo de manuseio e de aplicação de institutos jurídicos. Outrossim, busca enaltecer o papel do operador do direito com a inserção de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, retirando do operador

a mera função de reprodutor da lei, lhe emprestando agora a condição de agente atuante no processo de aplicação normativa.

Pois bem, esse tripé principiológico, embora nítido no Código Civil de 2002, também se fez presente no Código de Defesa do Consumidor. A partir dessa identificação é que se percebe que os princípios das referidas codificações devem se comunicar. O diálogo principiológico também se faz necessário, como deve ocorrer, por exemplo, em relação à boa-fé objetiva que possui registros específicos nos dois diplomas legais.

Ao passo em que a boa-fé objetiva se faz presente expressamente nas referidas codificações, outros princípios não se apresentam da mesma forma, exigindo do operador do direito o verdadeiro diálogo principiológico, como é o caso do princípio da informação, transparência, função social, dentre outros. Somente com o diálogo principiológico será possível aplicar adequadamente os princípios existentes no ordenamento.

7. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O microsistema consumerista é orientado por vários princípios, permitindo que a norma de consumo permaneça atualizada e com a efetividade desejada. De caráter principiológico, a norma de consumo se destaca justamente pela força principiológica que expressa, materializando-se em segurança e efetividade no sistema jurídico.

A doutrina consumerista com propriedade vem a cada momento dimensionando os princípios norteadores do Direito do Consumidor, principalmente aqueles típicos do âmbito negocial. Evidentemente, não se enfrentará aqui todos os princípios que têm sido explorados pela doutrina nacional, contudo pontuar-se-á aqueles que são entendidos como os sustentáculos da proteção consumerista.

7.1 Princípio da vulnerabilidade

Princípio que se destaca na seara consumerista é o da vulnerabilidade, sendo apontado pela doutrina como o princípio justificador de uma atuação tutelar e protetiva de um sujeito de direito específico. Com origem eminentemente constitucional, a vulnerabilidade decorre de um primado constitucional relevante: a isonomia.

O legislador reconheceu expressamente, no art. 4º, I do CDC, que o consumidor é vulnerável, sendo este reconhecimento uma “primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal” (NUNES, 2000, p. 106).

Percebe-se que a vulnerabilidade do consumidor decorre do princípio constitucional da isonomia, em razão da ideia de que “os desiguais devem ser tratados desigualmente, na proporção de suas desigualdades, a fim de que se obtenha a igualdade desejada” (LISBOA, 2001, p. 84).

Por certo, a isonomia objetivada nas relações de consumo decorre de uma perfeita hermenêutica constitucional, haja vista que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei. Aqui devemos observar a posição do consumidor nas relações de consumo, pois a tutela se justifica na medida em que proporciona o equilíbrio e a igualdade material. A ideia de isonomia, evidentemente, busca afastar a reconhecida desigualdade existente entre consumidores e fornecedores nas relações de consumo por meio da tutela protetiva consagrada no CDC. Nesse sentido, Bruno Nubens Barbosa Miragem (2002, p. 119) verifica que: “[...] a doutrina consumerista há muito vem argumentando – a nosso ver com acerto – que, ao se estabelecer proteção específica ao consumidor, o que se promove é a igualização, por meio do direito, de uma relação faticamente desigual [...]”.

Assim, busca-se a isonomia em decorrência da vulnerabilidade, devendo observar que ela é referida no CDC como sendo presumida, portanto não importa se o consumidor está ou não em condições desvantajosas frente ao fornecedor, pois para o reconhecimento da vulnerabilidade basta que o sujeito da relação de consumo seja reconhecido como consumidor. Neste sentido, Roberto Senise Lisboa (2001, p. 85) já ponderava:

A vulnerabilidade, conforme consta do Código de Defesa do Consumidor, não se submete ao critério da razoabilidade para ser identificada no caso concreto, uma vez que o legislador presumiu *iure et de iure* a sua existência em uma relação de consumo, fixando-se que o destinatário final de produtos e serviços é a parte que necessita ser amparada de forma mais favorável pela legislação.

Diante das peculiaridades do consumidor e, principalmente, de sua vulnerabilidade, legalmente reconhecida, fica fácil identificar as razões que sustentam a tutela protetiva a que faz *jus*. É justamente a ideia de proteção integral e absoluta que sustenta o sistema de consumo. Analisando, ainda, a vulnerabilidade do consumidor, Roberto Senise Lisboa (2001, p. 86) salienta que:

[...] pouco importa a situação econômica ou classe social do consumidor, bem como seu grau de instrução ou mesmo se a aquisição do produto ou do serviço se deu para o exercício da atividade profissional do consumidor, ou não. A vulnerabilidade é qualidade indissociável do destinatário final do produto ou serviço [...]. É adjetivo que se encontra sempre ligado ao consumidor no sistema jurídico brasileiro, sem que qualquer ressalva tenha sido expressamente feita pelo legislador.

A doutrina ainda promove uma classificação quanto aos tipos de vulnerabilidade existentes no sistema de consumo. Pode-se identificar a vulnerabilidade técnica, que seria aquela em que o consumidor não possui os conhecimentos específicos sobre determinado produto ou serviço, ficando, portanto, mais fragilizado no momento da contratação com o fornecedor. O fornecedor é o detentor do conhecimento, das técnicas empregadas no mecanismo produtivo.

Outro tipo de vulnerabilidade é a jurídica ou científica, que se destaca quando o consumidor apresenta falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros referentes à relação, como a engenharia, economia, contabilidade, informática etc., lembrando que na maioria das vezes o consumidor não está preparado para contratar. Sérgio Cavalieri Filho bem sintetiza essa espécie de vulnerabilidade ao aduzir que ela:

‘resulta da falta de informação do consumidor a respeito dos seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais legítimos, culmina por conferir privilegiada situação aos réus, mormente chamados litigantes habituais’. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 50).

Por fim, um terceiro tipo de vulnerabilidade, apresentado pela doutrina, é justamente a fática, ou sócio-econômica, que envolve diversos fatores, sendo identificada como a vulnerabilidade real, como bem aponta Leonardo de Medeiros Garcia (2006, p.9), exemplificando-a como aquela decorrente do grande poderio econômico do fornecedor; pelo monopólio de determinados setores, impondo uma posição de superioridade do fornecedor frente ao consumidor.

Vale ponderar que todo consumidor é vulnerável, sendo merecedor da tutela específica consagrada no Código de Defesa do Consumidor, fruto de fontes e determinações constitucionais, não podendo tal princípio ser confundido com o instituto da hipossuficiência, que é um estado de fato atrelado ao campo probatório, ou seja, dificuldade ou impossibilidade de se desincumbir do ônus probatório. Dessa forma, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente.

7.2 Princípio da transparência

O princípio da transparência também se encontra previsto explicitamente no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. Sem dúvida, este princípio está atrelado ao princípio da boa-fé, pois essa transparência é justamente o dever de clareza nas informações que envolvem

uma relação jurídica. Sobre o tema, bem ponderou Felipe Peixoto Braga Netto (2007, p.32), ao asseverar que:

O dever de agir com Transparência permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual.

Na doutrina, quem bem enfrenta o princípio da transparência é Roberto Senise Lisboa (2001, p.101), sendo relevante a seguinte transcrição:

Há uma forte relação entre o princípio da transparência e a cooperação mútua, outro dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva. A transparência, porém, limita-se ao auxílio mútuo para que ambas as partes tomem conhecimento de todos os detalhes do contrato e da situação econômica dos contratantes, enquanto que a cooperação mútua é mais abrangente porque envolve outros aspectos relacionados com a execução das obrigações pactuadas.

É importante ressaltar que este princípio tem perfeita aplicabilidade em toda sistemática do Código de Defesa do Consumidor. O princípio da transparência deve ser aplicado nas relações contratuais, bem como nas extracontratuais. Este princípio traduz-se na obrigação do “fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo” (NUNES, 2000, p. 105).

Da análise do princípio da transparência, torna-se possível identificar os seus elementos determinantes, quais sejam: a informação, a sinceridade, a clareza de conteúdo e a intenção das partes. Ponderando sobre o tema, Plínio Lacerda Martins (2006, p. 9) assevera que:

O princípio da transparência busca uma relação mais próxima e adequada entre o fornecedor e o consumidor, visando, pelo próprio conteúdo, à sinceridade no negócio entre ambos os contratantes. Visa permitir um olhar direto no tocante à verdadeira intenção de cada um e no sentido de que, de forma pura – no sentido de pleno conhecimento de condições – se instaure a plena satisfação no atendimento dos fins objetivados na contratação: o fornecimento e o recebimento do produto ou serviço.

No campo da comunicação, a preocupação com a observância desse princípio ganha grande relevo, principalmente, pela manifesta vulnerabilidade dos consumidores. A conduta

do fornecedor deve ser a mais clara e transparente possível, permitindo ao consumidor uma perfeita compreensão sobre o produto, serviço e mensagens publicitárias. Nesse sentido, pontua Guilherme Fernandes Neto (2004, p.89): “As informações carreadas pela comunicação de massa devem ser transparentes, cristalinas, se dirigidas aos consumidores ou aos cidadãos, por força do princípio da transparência e do cardeal preceito da confiança”.

A transparência, como princípio, ganha destaque e atuação no sistema consumerista. Os sujeitos devem agir no campo negocial de forma clara, adequada, sem subterfúgios. A transparência exige quem quis dizer e não disse, quem quis falar e não falou a adotarem conduta simplesmente transparente. Sérgio Cavalieri Filho aponta que:

‘Depois do advento do Código de Defesa do Consumidor não mais cabe qualquer subterfúgio nas relações de consumo, não há mais lugar para o antigo *dolus bônus*, então tolerado ou desconsiderado pelo direito por se entender que a sua função era apenas a de estimular e atrair o consumo. Agora exige-se transparência total, o sim deve ser sim e o não, não’. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 43).

Em suma, a transparência é um dever de ambos os sujeitos na relação de consumo. Tanto o fornecedor, quanto consumidor, devem agir na mais pura e nítida transparência.

7.3 Princípio da boa fé objetiva

Há que se verificar que o princípio da boa-fé é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que dá origem a vários outros princípios, como o da transparência, lealdade e informação. A boa-fé não é nenhuma novidade no direito brasileiro, contudo a expressão “boa-fé”, que é utilizada nos textos legais, ganhou a roupagem de boa-fé objetiva e encontra-se inscrita no art. 4º do CDC, devendo estar presente em todas as relações de consumo. Nesse sentido, ponderou Felipe Peixoto Braga Netto (2007, p.39): “É o dever, imposto a quem quer que tome parte em relação negocial, de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”.

Este princípio poderia aqui ser simplesmente definido como agir com ética, lealdade e cooperação, ou seja, as partes envolvidas em uma relação de consumo devem ter suas condutas calcadas em valores meta-jurídicos, objetivando uma harmonização de interesses. Assevera Ester Lopes Peixoto (2003, p. 168) que: “[...] a boa-fé determina a imposição de

novos deveres jurídicos ao fornecedor (dever de informação, de proteção, de veracidade etc.) e, em contrapartida, assegura direitos ao consumidor [...]”.

Em verdade, falar em boa-fé objetiva no campo das relações de consumo é fixar deveres de condutas a serem seguidos pelos sujeitos daquela relação, tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo. Vale salientar que é uma imposição que deve nortear todas as fases da relação negocial, ganhando relevância na sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema Leonardo de Medeiros Garcia (2006, p.22) aponta que:

O Código de Defesa do Consumidor foi a primeira norma a prever expressamente a boa-fé objetiva e efetivamente aplicá-la no campo das obrigações entre consumidores e fornecedores. A boa-fé objetiva estabelece um dever de conduta entre os fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes.

O princípio da boa-fé desmembra-se em diversos deveres, entre eles destacamos o da confidencialidade, cooperação, informação e do cuidado. Assim, consumidores e fornecedores devem relacionar-se calcados na manifesta e explícita boa-fé objetiva. No contexto da sociedade de consumo em massa em que vivemos, a boa-fé é fator preponderante para a validação dos negócios jurídicos travados entre consumidores e fornecedores. Assim, este princípio deve ser observado com especial atenção, ainda mais no tocante à publicidade, haja vista que os consumidores encontram-se em extrema vulnerabilidade.

Como bem salienta Rizzatto Nunes (2000, p. 108), ao analisar a amplitude deste princípio, tem-se como função: “[...] viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico.”

Verifica-se, com tranquilidade, que, após as novas inserções legislativas, bem como diante da nova ordem constitucional, passamos a identificar a boa-fé objetiva como nova vertente do ordenamento jurídico, devendo visualizá-la a partir do conceito jurídico e econômico e não mais apenas na ideia de conceito meramente ético como o consagrado na ideia geral de boa-fé (LISBOA, 2001).

A boa-fé prevista pelo CDC é a objetiva, uma vez que persegue o equilíbrio entre as partes contratantes, para que consigam atingir o fim colimado no contrato, sem abusos e sem lesões, devendo as partes agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade (NUNES, 2000). Relevante é a doutrina de Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, ao enfrentar de forma clara o princípio da boa-fé objetiva. Para o referido autor:

O princípio da boa-fé é instrumento de valiosíssima importância para o operador do direito na interpretação do contrato, bem como para os próprios partícipes da relação de consumo. A boa-fé elevada a princípio de direito contratual não é, naturalmente, apenas a boa-fé subjetiva, mas, sobretudo, a boa-fé objetiva. Um padrão de conduta imposto objetivamente pelo legislador, obrigando as partes contratantes à sua fiel observância. [...] o CDC consagra, como princípio basilar das relações de consumo, a boa-fé objetiva (KHOURI, 2006, p. 66).

Assim, como dever de conduta, comando imperativo, a boa-fé objetiva demonstra-se estruturada efetivamente nos pilares da honestidade, lealdade e probidade. Agirá conforme a boa-fé objetiva aquele que atue da forma esperada pelos valores inseridos na sociedade.

7.4 Princípio da harmonia do mercado de consumo

A essência protetiva do Direito do Consumidor, por certo não tem como foco aniquilar a atividade empresarial. Proteger o consumidor não quer dizer pura e simplesmente instituir um sistema só de direitos para aquele sujeito específico. O microsistema consumerista, muito embora tenha como foco efetivamente a proteção do consumidor, também assegura prerrogativas e direitos dos fornecedores.

A intenção do legislador constituinte, ao elevar ao status de direito fundamental a defesa e proteção do consumidor, não teve como o norte inverter o desequilíbrio da relação jurídica de consumo. A rede protetiva tem como propósito permitir a harmonização da relação de consumo, perseguir o equilíbrio entre os consumidores e os fornecedores. Pondera Roberto Senise Lisboa:

‘A relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o vínculo entre fornecedor e o consumidor seja constituído de maneira tal que se estabeleça equilíbrio econômico da equação financeira e das obrigações jurídicas pactuadas ou contraídas pelos interessados’. (LISBOA, 2006, p. 125).

O próprio legislador consumerista dispôs de forma clara no art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor que é uma diretriz da norma à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica. Analisando o princípio da harmonização do sistema

de consumo, José Geraldo Brito Filomeno faz referência a três instrumentos que viabilizam a harmonização no sistema de consumo. São eles:

‘a) o marketing de defesa do consumidor, consubstanciado nos departamentos de atendimento ao consumidor, consubstanciado nos departamentos de atendimento ao consumidor, existentes na maioria das empresas (SACs); b) a convenção coletiva de consumo, tida como os pactos firmados entre as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categorias; c) as práticas de recall, ou seja, a convocação dos consumidores para reparo de algum vício ou defeito apresentado pelo produto ou serviço adquirido’. (FILOMENO, 2007, p. 70).

O princípio da harmonização, por certo, tem o propósito de buscar o equilíbrio da relação de consumo, em decorrência dos interesses envolvidos e, principalmente em razão da vulnerabilidade do consumidor e da diretriz da livre iniciativa do fornecedor.

7.5 Princípio da intervenção estatal

Outro princípio que se destaca no âmbito do direito do consumidor é o princípio da intervenção estatal. De origem eminentemente constitucional ele serve de diretriz para todo o sistema consumerista, na medida em impõe ao estado um dever, um ônus: promover a defesa do consumidor. O legislador constituinte brasileiro elevou aos status de direito fundamental a proteção e a defesa do consumidor ao instituir no art. 5º, XXXII o dever do Estado de proteger um sujeito de direito vulnerável. A referência ao Estado é a mais ampla, leia-se Executivo, Legislativo e Judiciário, todos devem perseguir o propósito máximo da proteção ao consumidor.

O referido princípio viabiliza a intervenção do Estado no âmbito das relações consumerista, em decorrência dos interesses envolvidos. Nessa concepção, nas atividades bancárias, securitárias, de consórcios, planos de saúde e outras, a intervenção se impõe para regular o segmento, estabelecendo diretrizes de atuação dos fornecedores, tendo entre outros propósitos proteger o consumidor.

No âmbito negocial, a doutrina nacional enfrenta o tratamento da publicização do direito privado e do dirigismo contratual, vertentes do princípio da intervenção estatal. A autonomia privada, que também é um princípio contratual clássico, passou a ideia a partir dos ideais iluministas de que o homem era livre para agir conforme a sua vontade. Porém, com o avançar das relações jurídicas, percebeu-se que a referida liberdade não era absoluta e que

para se obter a efetiva proteção dos sujeitos vulneráveis era necessário o Estado intervir nas relações privadas.

Sendo o consumidor vulnerável por excelência, faz-se necessário uma atuação preventiva do Estado com o propósito de promover a proteção desejada pelo legislador constituinte. O direito do consumidor, assim como outros ramos do direito, a exemplo do direito ambiental, reforçaram no direito brasileiro a essência da fase preventiva, superando a máxima antiga da responsabilidade civil reparatório. A fase atual, o dano deve ser evitado, efetivando a prevenção.

Do desenvolvimento do princípio da intervenção estatal o legislador institui regras jurídicas estabelecendo condutas dos fornecedores no sentido de evitar que danos ocorram aos consumidores. Nesse particular, foi desenvolvida a teoria da qualidade no âmbito do direito do consumidor, vedando a colocação no mercado de consumo de produtos ou serviços que exponham a vida, saúde e segurança do consumidor, que foram consagrados como direitos básicos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Por certo, o que se busca com o referido princípio não é uma pura e simples interferência do estado no âmbito de relações privadas. O propósito é estabelecer uma atuação regulatória, estabelecendo diretrizes de atuação em determinado segmento.

7.6 Princípio da repressão eficiente a abusos

Por derradeiro, cumpre ressaltar relevante princípio na seara do Direito do Consumidor. O princípio da repressão eficiente a abusos no âmbito do direito do consumidor ganha destaque, valorizando a máxima da proteção ao consumidor. O legislador constitucional direcionou no art. 5º, portanto, como direito fundamental, a máxima de que o dano deve ser reparado na exata medida da sua extensão. O fato é que no direito do consumidor vigora a máxima da “restitutio integrus” – reparação integral – como diretriz a ser observada pelo fornecedor e pelo próprio estado.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou no art. 6º como um direito básico do consumidor ser efetivamente reparado por todo dano material e moral, individual ou coletivo. Com essa diretriz, o consumidor no âmbito das relações de consumo não pode sofrer limitações de ressarcimento de danos.

No Direito do Consumidor é vedado, em decorrência do princípio da reparação integral, o tarifamento indenizatório, bem como a limitação de responsabilidade do fornecedor, salvo no que toca a disposição do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor

que admite, excepcionalmente, em relação à pessoa jurídica consumidora a limitação indenizatória.

O Código de Defesa do Consumidor nos arts. 39 e 51 bem tratou a materialização do princípio da repressão ao abuso na sistemática do consumo ao estabelecer, em rol exemplificativo, práticas e cláusulas abusivas que não podem vigorar no ordenamento jurídico. Não obstante, a regulação em dispositivo específico, a repressão aos possíveis abusos praticados pelos fornecedores não poderia ficar limitado a regras jurídicas, tamanha a transformação dinâmica das relações de consumo, sendo o princípio da repressão eficiente aos abusos o mecanismo capaz de manter atualizado o sistema protetivo do consumidor.

No campo da comunicação social, o legislador consumerista também instituiu diretrizes protetivas ao apontar como ilícitas as publicidades enganosas e abusivas, conforme previsão do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. O princípio da repressão eficiente ao abuso obstará a enganosidade na mensagem publicitária. Para evitar que o consumidor suporte injustamente prejuízos, a mensagem publicitária deve ser verdadeira.

Por outro lado, o consumidor não pode ficar exposto a mensagens publicitárias abusivas, que exponha o consumidor a comportamentos perigosos, discriminatórios, atentatórios à dignidade e à saúde, atuando o referido princípio como balizador, para evitar e reprimir efetivamente os abusos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizar a importância dos princípios no sistema jurídico habilita o operador do direito a compreender a base e o horizonte de um ordenamento. Assim, por todo o exposto no presente escrito percebe-se que os princípios percorreram um processo evolutivo para alcançar o caráter e força de norma, com relevante atuação nos mais diversos sistemas jurídicos.

Identificar a funcionalidade dos institutos tem-se apresentado como uma das grandes missões do operador do direito contemporâneo. Nessa perspectiva, os princípios apresentam uma função relevante no sistema jurídico de defesa do consumidor na medida em que viabiliza ao operador do direito destinar uma essência protetiva eficiente para um sujeito de direito especial, o consumidor.

A doutrina e os teóricos se debruçaram no campo da Teoria dos Princípios de forma a nortear os operadores do direito a devida adequação e aplicação dos princípios no ordenamento jurídico. Na tarefa de destinar a melhor aplicação dos princípios no ordenamento

jurídico como um todo e em especial no Direito do Consumidor, a função interpretativa dos princípios apresenta-se de fundamental importância. No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana foi eleito como verdadeiro vetor da República Federativa do Brasil, emanando suas luzes para todo o ordenamento jurídico e, em especial, para o Direito do Consumidor.

No direito do consumidor, a norma de consumo apresenta-se como norma principiológica, posto estar estruturada e lastreada em princípios que balizam o sistema protetivo do consumidor. Nesse particular os princípios desenvolvem papel relevante na estrutura protetiva do consumidor, permitindo ao operador do direito uma compreensão e aplicação adequada da norma. Destaque efetivo é dado ao princípio da vulnerabilidade, razão de ser da essência protetiva do Direito do Consumidor, princípio de origem constitucional materializado no sistema consumerista. Os demais princípios enfrentados evidenciam a preocupação do sistema protetivo em atender o comando constitucional de determinação de proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, é nítido o caráter, eminentemente, principiológico da norma consumerista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 2.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARRIGHI, Jean M. *Los principios básicos de la defensa del consumidor y el panorama actual en América Latina*. In, Gabriel A. Stiglitz, *Derecho del Consumidor I*. Argentina: Editora Juris, 1991.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. Revista dos Tribunais, 1985.

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Constituição Federal Vista pelo STF**, 2ª edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

_____. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos no Novo Direito Constitucional Brasileiro, Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoría General del derecho*, 3ª edición. Bogotá: Editorial Temis S.A., 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Barueri, Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2002.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais.** 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de Introdução à Ciência do Direito.** 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o minidicionário da língua portuguesa.** 6ª ed. Ver. Amp. Curitiba. 2004.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa: Edições 70, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN; Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos matérias.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Lições preliminares de direito.** 22 ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

MODESTO, Paloma Santana. **A eficácia dos direitos fundamentais das relações jurídicas privadas**, in **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado**. Salvador, 2002.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Os Princípios entre a teoria Geral do direito e o Direito Civil**. In: Gustavo Tepedino ET alii. (org.). **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 22. Ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito civil e do Direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TORRES, Silvia Faber; TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. **Dicionário de Princípios Jurídicos**, Rio de Janeiro, editora Campus Jurídico, 2011.

VALDÉS, Joaquín Arce y Flórez. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Editorial Civitas, 1988.